



# Diário da Justiça

Nº 5716 ANO XLIII CURITIBA, TERÇA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 2000 EDIÇÃO DE HOJE - 316 PÁG.

## SUMÁRIO

### PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	01
SECRETARIA .....	03
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA .....	01
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO .....	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO .....	04
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO .....	05
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA .....	
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS .....	
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO .....	
CÂMARAS CÍVEIS .....	06
CÂMARAS CRIMINAIS .....	13
SEÇÃO DE PREPARO .....	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO .....	13
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA .....	25
CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	
ESCOLA DA MAGISTRATURA .....	
COMISSÃO INT. CONC. PROMOÇÕES .....	
SISTEMAS DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS .....	

#### TRIBUNAL DE ALÇADA

ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	
SECRETARIA .....	25
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO .....	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO .....	
PROCESSO CÍVEL .....	25
PROCESSO CRIME .....	31
SERVIÇO DE PREPARO .....	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO .....	31
DIVISÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES .....	
COMISSÃO INTERNA DE CONCURSOS E PROMOÇÕES .....	

#### COMARCA DA CAPITAL

CÍVEL .....	60
CRIME .....	140
JUIZADOS ESPECIAIS .....	141

#### COMARCA DO INTERIOR

CÍVEL .....	143
CRIME .....	229
JUIZADOS ESPECIAIS .....	233

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	236
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	

#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL .....	
JUSTIÇA ELEITORAL .....	240
JUSTIÇA DO TRABALHO .....	242
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO .....	
JUSTIÇA MILITAR .....	
JUSTIÇA FEDERAL .....	258

#### EDITAIS JUDICIAIS

CAPITAL .....	288
INTERIOR .....	291
DIVERSOS .....	314

#### Novas normas técnicas

Atendendo a necessidade econômica e ecológica de diminuir o uso de papel, o Diário da Justiça estará adotando um novo formato (em três colunas) a partir do dia 21 de março de 2000. Para que as matérias não percam qualidade, é necessário adotar os seguintes procedimentos:

01. Usar papel ofício branco, sem listras ou fundo personalizado, imprimindo em trinta pretas;
02. Usar impressora jato de tinta ou laser, evitando a matricial; 03. Utilizar fonte Times New Roman;
03. Utilizar fonte Times New Roman;
04. As matérias deverão ter no máximo 11 cm de largura, corpo 8 para texto corrido e corpo 10 para os títulos;
05. Evitar o uso de itálico e negrito;
06. Utilizar e entrelinha automática;
07. O parágrafo deve avançar 5 espaço digitados;
08. Não digitar o texto integralmente em letras maiúsculas;
09. Matérias com mais de uma lauda sempre numeradas;
10. Não enviar matérias borradas ou sem nitidez.

A qualidade da impressão do Diário da Justiça está em suas mãos. Ajude-nos a fazer um jornal menos oneroso e melhor.

A Gerência

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 00228

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o Acórdão nº 8659 do Conselho da Magistratura e ainda o contido no protocolado sob nº 110154/99, resolve

REMOVER

MARCOS VINICIUS TROIANO, Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Cerro Azul, para ocupar idêntico cargo na Comarca de Fazenda Rio Grande, de acordo com o disposto no artigo 4º, do Assento nº 04, de 25.11.88.

Curitiba, 05 de setembro de 2000.

*Sydney Dittrich Zappa*  
SYDNEY DITTRICH ZAPPA  
Presidente

PORTARIA Nº 00585

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 83722/2000, resolve

REVOGAR

a partir de 15 de agosto de 2000, a Portaria nº 293 de 12 de abril de 1999, que lotou ANTONIO PINHEIRO, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, no Gabinete do Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento.

Curitiba, 04 de setembro de 2000.

*Sydney Dittrich Zappa*  
SYDNEY DITTRICH ZAPPA  
Presidente

## DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

PORTARIA Nº 0881 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 78.467/2000, resolve

AUTORIZAR

o Doutor JOÃO LUIZ MANASSES DE ALBUQUERQUE FILHO, Juiz Substituto da 4ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cruzeiro do Oeste, a se afastar da sede nos períodos abaixo descritos, para, pelos motivos especificados, presidir audiências nos autos infra relacionados:

Data	Autos nº	Discriminação
a) 13/07/2000	15/2000	oitiva de 08 testemunhas da acusação - 2 réus presos
b) 16/2000	16/2000	interrogatório de 2 réus presos
c) 18/07/2000	13/2000	instrução e julgamento em processo relativo a tóxicos - réus presos

Curitiba, 05 de setembro de 2000.

*Sydney Dittrich Zappa*  
SYDNEY DITTRICH ZAPPA  
Presidente

PORTARIA Nº 0882 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 95.824/2000, resolve

AUTORIZAR

o Doutor LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE, Juiz Substituto da 27ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Guarapuava, a se afastar da sede no dia 30 de agosto do ano em curso, para, na Comarca de Pitanga, presidir audiência de instrução e julgamento nos autos de Indenização por Danos Morais sob nº 35/2000, em que é autor Lourenço Cristóvão Chemim e requerido Banestado Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Curitiba, 05 de setembro de 2000.

*Sydney Dittrich Zappa*  
SYDNEY DITTRICH ZAPPA  
Presidente

PORTARIA Nº 0883 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 95.400/2000, resolve

CONCEDER

à Doutora KARIN FEUERHARMEL JOSÉ PIM, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do período vespertino do dia 28 de agosto do ano em curso, de acordo com o artigo 85, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 05 de setembro de 2000.

*Sydney Dittrich Zappa*  
SYDNEY DITTRICH ZAPPA  
Presidente

PORTARIA Nº 0884 - D.M.

O O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 87.244/2000, resolve

CONCEDER

ao Doutor PAULO BIZERRIL TOURINHO, Juiz de Direito da Comarca de São João do Triunfo, 60 (sessenta) dias de férias, alusivos aos períodos adiante citados, para serem usufruídos em época oportuna, bem como o pagamento do benefício constitucional correspondente, quando da fruição:

	Nº de dias	Período
a)	30	2º de 1997
b)	30	1º de 1998

Curitiba, 05 de setembro de 2000.

*Sydney Dittrich Zappa*  
SYDNEY DITTRICH ZAPPA  
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PABX - (41) 350-2000 FAX 254-7222

Des. SYDNEY DITTRICH ZAPPA Presidente Des. ACCÁCIO CAMBI Vice-Presidente Des. OSÍRIS ANTONIO JESUS FONTOURA Corregedor-Geral da Justiça Dr. JORGE LUIZ GUÉRIOS CURI Secretário

RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEUS DESEMBARGADORES, DIA DA SEMANA E LOCAL DAS SESSÕES.

1ª CÂMARA CÍVEL Des. Pacheco Rocha - Presidente Des. Ulysses Lopes Des. Vidal Coelho Des. Antonio Prado Filho - Sala "Des. Costa Barros" - 3ªs feiras do mês - 13:30 horas

2ª CÂMARA CÍVEL Des. Darcy Nasser de Melo - Presidente Des. Altair Patlucci Des. Ângelo Zattar Des. Sidney Mora - Sala "Des. Costa Barros" - 4ªs feiras do mês - 13:30 horas

3ª CÂMARA CÍVEL Des. Jesus Sarrão - Presidente Des. Néio Spessato Ferreira Des. Regina Afonso Portes Des. Ruy Fernando de Oliveira - Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 3ªs feiras do mês - 13:30 horas

4ª CÂMARA CÍVEL Des. Troiano Netto - Presidente Des. Wanderlei Resende Des. Octávio Valeixo Des. Dilmir Kessler - Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 4ªs feiras do mês - 13:30 horas

5ª CÂMARA CÍVEL Des. Antonio Gomes da Silva - Presidente Des. Fleury Fernandes Des. Cyro Crema Des. Luiz César de Oliveira - Sala "Des. Lauro Lopes" - 3ªs feiras do mês - 13:30 horas

6ª CÂMARA CÍVEL Des. Antonio Lopes de Noronha - Presidente Des. Cordeiro Cléve Des. Leonardo Lustosa Des. Jair Ramos Braga - Sala "Des. Lauro Lopes" - 4ªs feiras do mês - 13:30 horas

I GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS Des. Pacheco Rocha - Presidente Des. Ulysses Lopes Des. Vidal Coelho Des. Jesus Sarrão Des. Néio Spessato Ferreira Des. Regina Afonso Portes Des. Antonio Prado Filho Des. Ruy Fernando de Oliveira - Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e Terceira 5ªs feiras do mês - 13:30 horas.

II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS Des. Troiano Netto - Presidente Des. Darcy Nasser de Melo Des. Altair Patlucci Des. Ângelo Zattar Des. Wanderlei Resende Des. Octávio Valeixo Des. Sidney Mora Des. Dilmir Kessler - Sala "Des. Clotário Portugal" - Segunda e Quarta 5ªs feiras do mês - 13:30 horas.

III GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Des. Antonio Gomes da Silva - Presidente Des. Fleury Fernandes Des. Cyro Crema Des. Antonio Lopes de Noronha Des. Cordeiro Cléve Des. Leonardo Lustosa Des. Luiz César de Oliveira Des. Jair Ramos Braga - Sala "Des. Lauro Lopes" - Primeira e Terceira 5ªs feiras do mês - 13:30.

1ª CÂMARA CRIMINAL Des. Oto Sponholz - Presidente Des. Tadeu Costa Des. Moacir Guimarães Des. Clotário Portugal Neto - Sala "Des. Costa Barros" - 5ªs feiras do mês - 13:30 horas.

2ª CÂMARA CRIMINAL Des. Troita Telles - Presidente Des. Newton Luz Des. Carlos Hoffmann Des. Telmo Cherem - Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 5ªs feiras do mês - 13:30 horas.

GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS Des. Oto Sponholz - Presidente Des. Troita Telles Des. Moacir Guimarães Des. Clotário Portugal Neto Des. Newton Luz Des. Carlos Hoffmann Des. Telmo Cherem - Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e Terceira 4ªs feiras do mês - 13:30 horas.

CONSELHO DA MAGISTRATURA Des. Sydney Zappa - Presidente Des. Accácio Cambi - Vice-Presidente Des. Osiris Fontoura - Corregedor-Geral Des. Moacir Guimarães Des. Octávio Valeixo Des. Regina Afonso Portes Des. Luiz César de Oliveira Des. Jair Ramos Braga - Sala "Des. Lauro Lopes" - 2ªs feiras do mês que antecederem Sessão Administrativa do Órgão Especial.

ÓRGÃO ESPECIAL Des. Sydney Zappa Des. Oto Sponholz Des. Osiris Fontoura Des. Troiano Netto Des. Darcy Nasser de Melo Des. Altair Patlucci Des. Accácio Cambi Des. Pacheco Rocha Des. Troita Telles Des. Moacir Guimarães Des. Ulysses Lopes Des. Clotário Portugal Neto Des. J. Vidal Coelho - Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e Terceira 6ªs feiras do mês - Sessão Contenciosa - 13:30 horas. - Segunda e Quarta 6ªs feiras do mês - Sessão Administrativa - 9:00 horas

TRIBUNAL PLENO Des. Sydney Zappa Des. Oto Sponholz Des. Osiris Fontoura Des. Troiano Netto Des. Darcy Nasser de Melo Des. Altair Patlucci Des. Tadeu Costa Des. Accácio Cambi Des. Pacheco Rocha Des. Troita Telles Des. Moacir Guimarães Des. Ulysses Lopes Des. Clotário Portugal Neto Des. Vidal Coelho Des. Newton Luz Des. Carlos Hoffmann Des. Telmo Cherem Des. Ângelo Zattar Des. Antonio Gomes da Silva Des. Jesus Sarrão Des. Fleury Fernandes Des. Cyro Crema Des. Wanderlei Resende Des. Antonio Lopes de Noronha Des. Cordeiro Cléve Des. Octávio Valeixo Des. Sidney Mora Des. Dilmir Kessler Des. Néio Spessato Ferreira Des. Regina Afonso Portes Des. Antonio Prado Filho Des. Ruy Fernando de Oliveira Des. Leonardo Lustosa Des. Luiz César de Oliveira Des. Jair Ramos Braga

Sala "Des. Clotário Portugal" - Sessões realizadas mediante convocação.

TRIBUNAL DE ALÇADA

PABX - (41) 350-2000

FAX: Departamento Judiciário: 252-7264 DOUTOR CELSO ROTTI DE MACEDO - Presidente DOUTOR ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO - Vice-Presidente DOUTORA MARIA APARECIDA HAMANN - Secretária

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DR. MÁRIO RAU - Presidente DR. RONALD SCHULMAN DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO DR. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Sala "Des. Aurélio Fajó" TERÇAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DR. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA - Presidente DR. MORAES LEITE DR. CRISTO PEREIRA DR. ROSANA FACHIN "Sala "Des. Costa Pinto" QUARTAS-FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DR. IVAN BORTOLETO - Presidente DR. DOMINGOS RAMINA DR. LÍDIO J. R. DE MACEDO DR. ROGÉRIO COELHO Sala "Des. Costa Pinto" TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CÍVEL DR. SÉRGIO RODRIGUES - Presidente DR. LAURO COUTINHO DE CAMARGO DR. RUY CUNHA SOBRINHO DR. COSTA BARROS Sala "Des. Aurélio Fajó" QUARTAS-FEIRAS

QUINTA CÂMARA CÍVEL DR. DUARTE MEDEIROS - Presidente DR. TUFI MARON FILHO DR. ARNO KNOERR DR. EDSON VIDAL PINTO Sala "Des. Pacheco Júnior" QUARTAS-FEIRAS

SEXTA CÂMARA CÍVEL DR. MENDES SILVA - Presidente DR. CARVALHO DA SILVEIRA FILHO DR. ANNY MARY KUSS DR. MARIA JOSÉ TEIXEIRA Sala "Des. Aurélio Fajó" SEGUNDAS-FEIRAS

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DR. WALDEDIR LUIZ DA ROCHA - Presidente DR. MIGUEL PESSOA FILHO DR. PRESTES MATTAR DR. JORGE MASSAD Sala "Des. Costa Pinto" SEGUNDAS-FEIRAS

OTÁVIA CÂMARA CÍVEL DR. DULCE MARIA CECCONI - Presidente DR. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES DR. MANASSES DE ALBUQUERQUE DR. MARQUES CURY Sala "Des. Pacheco Júnior" SEGUNDAS-FEIRAS

GRUPOS DE CÂMARAS CÍVEIS Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo" 1º GRUPO - 1ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS 1ª E 3ª QUINTAS-FEIRAS DR. MÁRIO RAU - Presidente DR. DUARTE MEDEIROS DR. RONALD SCHULMAN DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO DR. TUFI MARON FILHO DR. ARNO GUSTAVO KNOERR DR. EDSON VIDAL PINTO DR. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA

2º GRUPO - 2ª E 6ª CÂMARAS CÍVEIS 1ª E 3ª TERÇAS-FEIRAS DR. PEDRANHO VIDAL DE OLIVEIRA - Presidente DR. MORAES LEITE DR. CRISTO PEREIRA DR. MENDES SILVA DR. CARVALHO DA SILVEIRA FILHO DR. ANNY MARY KUSS DR. ROSANA FACHIN DR. MARIA JOSÉ TEIXEIRA

3º GRUPO - 3ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS 2ª E 4ª QUINTAS-FEIRAS DR. IVAN BORTOLETO - Presidente DR. DOMINGOS RAMINA DR. WALDEDIR LUIZ DA ROCHA

DR. LÍDIO J. R. DE MACEDO DR. MIGUEL PESSOA FILHO DR. PRESTES MATTAR DR. ROGÉRIO COELHO DR. JORGE MASSAD 4º GRUPO - 4ª E 8ª CÂMARAS CÍVEIS 2ª E 4ª TERÇAS-FEIRAS DR. SÉRGIO RODRIGUES - Presidente DR. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO DR. DULCE MARIA CECCONI DR. RUY CUNHA SOBRINHO DR. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES DR. COSTA BARROS DR. MANASSES DE ALBUQUERQUE DR. MARQUES CURY

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DR. BONE JOS DEMCHUK - Presidente DR. LAURO COUTINHO DE CAMARGO DR. DENISE MARTINS ARRUDA DR. WALDOMIRO NAMUR DR. SÉRGIO ARENHART Sala "Des. Aurélio Fajó" QUINTAS - FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DR. ELI SOUZA - Presidente DR. MILANI DE MOURA DR. DEIVAN LOPES DR. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Sala "Des. Costa Pinto" QUINTAS - FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DR. JAIR RAMOS BRAGA - Presidente DR. HIROSE ZENI DR. MUNIR KARAM DR. CUNHA RIBAS Sala "Des. Pacheco Júnior" TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CRIMINAL DR. CAMPOS MARQUES - Presidente DR. CONCHITA TONILO DR. ERACLÉS MESSIAS DR. AIRVALDO STELA ALVES Sala "Des. Pacheco Júnior" QUINTAS - FEIRAS

GRUPOS DE CÂMARAS CÍVEIS Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo" 1º GRUPO - 1ª E 5ª CÂMARAS CRIMINAIS 1ª E 3ª QUINTAS-FEIRAS DR. BONE JOS DEMCHUK - Presidente DR. JAIR RAMOS BRAGA DR. HIROSE ZENI DR. DENISE MARTINS ARRUDA DR. MUNIR KARAM DR. CUNHA RIBAS DR. WALDOMIRO NAMUR DR. SÉRGIO ARENHART

2º GRUPO - 2ª E 6ª CÂMARAS CRIMINAIS 2ª E 4ª QUARTAS - FEIRAS DR. ELI SOUZA - Presidente DR. CAMPOS MARQUES DR. MILANI DE MOURA DR. CONCHITA TONILO DR. ERACLÉS MESSIAS DR. IDEVANI LOPES DR. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI DR. AIRVALDO STELA ALVES

GRUPOS CÍVEIS Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo" 1º GRUPO - 1ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS 1ª E 3ª QUINTAS-FEIRAS 2º GRUPO - 2ª E 6ª CÂMARAS CÍVEIS 1ª E 3ª TERÇAS-FEIRAS

3º GRUPO - 3ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS 2ª E 4ª QUINTAS-FEIRAS 4º GRUPO - 4ª E 8ª CÂMARAS CÍVEIS 2ª E 4ª TERÇAS-FEIRAS

GRUPOS CRIMINAIS Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo" 1º GRUPO - 1ª E 3ª CÂMARAS CRIMINAIS 1ª E 3ª QUINTAS-FEIRAS 2º GRUPO - 2ª E 4ª CÂMARAS CRIMINAIS 2ª E 4ª QUARTAS-FEIRAS

ÓRGÃO ESPECIAL POR CONVOCAÇÃO DO PRESIDENTE ÀS SEXTAS-FEIRAS OBS: O Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas e o Grupo de Câmaras Criminais Reunidas funcionarão mediante convocação do respectivo Presidente. Horário regimental para início das sessões ordinárias 13h30min.

Imprensa Oficial

Miguel Sanches Neto Diretor Presidente Jeovahrley de Souza Diretor Administrativo-Financeiro

Rua dos Funcionários 1645 - Cabral - CEP: 80035050 Caixa Postal nº 1182 - CEP:80001-970 PABX: - (41) 352-2477 Fax (Gerência Comercial): - (41) 253-2074 Fax Protocolo: - (41) 253-4302 (Exclusivamente para remessa de Matérias). Fax Protocolo: - (41) 253-4302 (Exclusivamente para remessa de Matérias).

Tabela de Preços Publicações Centimetro(1) da Coluna.....5,50 Assinaturas Diários Oficial e da Justiça Semestral S/ Remessa Postal.....50,00 Semestral C/ Remessa Postal.....160,00 Anual S/ Remessa Postal.....100,00 Anual C/ Remessa Postal.....320,00

Diário Oficial Atos do Município de Curitiba Semestral S/ Remessa Postal.....30,00 Semestral C/ Remessa Postal.....140,00 Anual S/ Remessa Postal.....60,00 Anual C/ Remessa Postal.....280,00 Números Avulsos - Diários Oficial da Justiça e Atos do Município de Curitiba Sem Remessa Postal.....0,50 Com Remessa Postal.....1,00

PORTARIA Nº 0885 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 83.127/2000, resolve

CONCEDER

ao Doutor WALTERNEY AMÂNCIO, Juiz de Direito da Comarca de Primeiro de Maio, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 1º período de 1995, para serem usufruídos em época oportuna, bem como o pagamento do benefício constitucional correspondente, quando da fruição.

Curitiba, 05 de setembro de 2000.

SYDNEY DITTRICH ZAPPA Presidente

PORTARIA Nº 0886 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 83.622/2000, resolve

CONCEDER

ao Doutor WOLNY FURTADO DE ANDRADE, Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Curitiba, 53 (cinquenta e três) dias de férias, alusivos aos períodos adiante citados, para serem usufruídos a partir de 21 de agosto do ano em curso, bem como o pagamento do benefício constitucional correspondente:

Table with 2 columns: Nº de dias, Período. Row a) 23, 2º de 1988. Row b) 30, 2º de 1995.

Curitiba, 05 de setembro de 2000.

SYDNEY DITTRICH ZAPPA Presidente

PORTARIA Nº 0887 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

DESIGNAR

os magistrados abaixo nominados, para:

Table with 2 columns: Magistrado, Discriminação. Row a) ALDEMAR STERNADT, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Piraquara. Row b) LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, Juiza de Direito Substituta da Comarca de Curitiba. Row c) PEDRO LUIS SANSON CORAT, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel.

Curitiba, 05 de setembro de 2000.

SYDNEY DITTRICH ZAPPA Presidente

PORTARIA Nº 0888 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

I - DESIGNAR

o Doutor GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA, Juiz de Direito Substituto da 12ª Seção Judiciária da Comarca de Curitiba, para, a partir de 04 de setembro do ano em curso, auxiliar o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da mesma comarca.

II - REVOGAR

em consequência, o item "18" da Portaria nº 0783-D.M., de 08/08/2000.

Curitiba, 05 de setembro de 2000.

SYDNEY DITTRICH ZAPPA Presidente

PORTARIA Nº 0889 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

I - DESIGNAR

o Doutor MÁRCIO JOSÉ TOKARS, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba, para, a partir de 04 de setembro do ano em curso, auxiliar o Juízo da Central de Inquiridos da mesma comarca.

II - REVOGAR

em consequência, o item "24" da Portaria nº 0783-D.M., de 08/08/2000.

PORTARIA Nº 0893 - D.M.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001202

Curitiba, 05 de setembro de 2000.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 95.827/2000, resolve

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 94855/2000, resolve

SYDNEY DITTRICH ZAPPA  
Presidente

CONCEDER

CONCEDER

PORTARIA Nº 0890 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 44.028/2000, resolve

ao Doutor SIGURD ROBERTO BENGTSOON, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2000, a partir de 02 de outubro do ano em curso.

a MARCOS AURELIO VERONESI, servidor do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Curitiba, três (03) meses de licença especial, a partir de 13 de setembro de 2000, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 13.04.89 e 12.04.94, de acordo com o parágrafo único do artigo 247, da Lei nº 6174/70.

MANDAR CONTAR

Curitiba, 05 de setembro de 2000.

Curitiba, 04 de setembro de 2000.

SYDNEY DITTRICH ZAPPA  
Presidente

JORGE LUIZ GUÉRIOS CURI  
Secretário

em favor do Doutor FERNANDO SWAIN GANEM, Juiz de Direito da Comarca de Capitão Leônidas Marques, os seguintes tempos:

- 1) 01 (um) ano e 68 (sessenta e oito) dias, para todos os efeitos legais, referente ao período compreendido entre 27/08/1997 e 03/11/1998, em que exerceu o cargo de Secretário de Turmas Recursais E-3, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Apucarana, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, nos termos do artigo 35, § 2º, da Constituição Estadual;
- 2) 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais quinquenais, referente ao período compreendido entre 17/09/1996 e 26/08/1997, em que esteve inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Paraná, sob nº 23.899, nos termos do Decreto-Lei nº 2019/83.

Curitiba, 05 de setembro de 2000.

SYDNEY DITTRICH ZAPPA  
Presidente

SECRETARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001199

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 91552/2000, resolve

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001203

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93770/2000, resolve

CONCEDER

CONCEDER

a ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, servidor do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Ribeirão Claro, três (03) meses de licença especial, a partir de 1º de setembro de 2000, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 11.07.1995 e 10.07.2000, de acordo com o parágrafo único do artigo 247, da Lei nº 6174/70.

PORTARIA Nº 0891 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Artigo 13, inciso II, do C.O.D.J., resolve

Curitiba, 04 de setembro de 2000.

CONVOCAR

Curitiba, 04 de setembro de 2000.

JORGE LUIZ GUÉRIOS CURI  
Secretário

JORGE LUIZ GUÉRIOS CURI  
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001200

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93629/2000, resolve

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001204

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 83722/2000, resolve

LOTAR

Curitiba, 05 de setembro de 2000.

SYDNEY DITTRICH ZAPPA  
Presidente

CONCEDER

ANTONIO PINHEIRO, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, no Departamento Econômico e Financeiro, a partir de 15 de agosto de 2000.

PORTARIA Nº 0892 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 95.821/2000, resolve

Curitiba, 04 de setembro de 2000.

JORGE LUIZ GUÉRIOS CURI  
Secretário

CONCEDER

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001201

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 90685/2000, resolve

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001205

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 90113/2000, resolve

aos magistrados, abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o artigo 85, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado:

Magistrado	nº de dias	a partir de
a) ADRIANA AYRES FERREIRA, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Cianorte	04	28/08/2000
b) MARIO SETO TAKEGUMA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Maringá	04	22/08/2000
c) WALDEMAR DA COSTA LIMA NETO, Juiz de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca da Maringá	04	28/08/2000

Curitiba, 05 de setembro de 2000.

SYDNEY DITTRICH ZAPPA  
Presidente

Curitiba, 04 de setembro de 2000.

JORGE LUIZ GUÉRIOS CURI  
Secretário

Curitiba, 04 de setembro de 2000.

JORGE LUIZ GUÉRIOS CURI  
Secretário

ROSANGELA ZILLOTTO, servidora do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Curitiba, a usufruir os nove (09) dias restantes das férias alusivas a 1999, a partir de 05 de outubro de 2000

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 001206**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 91209/2000, resolve autorizar os servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça abaixo relacionados a usufruírem os dias restantes de férias a seguir especificados:

NOME	DIAS RESTANTES	ALUSIVAS	A PARTIR DE
GILBERTO GAIDA	29	2000	04.09.2000
MARCIO APARECIDO ZANDOROSNY	28	1999	11.09.2000
GLORIA APARECIDA ALVES CORREA LEITE	29	1997	06.11.2000
VALMIRA LINHARES MICHAK	28	1999	11.09.2000
ROSEMERI DO ROCIO DA SILVA	29	2000	28.08.2000
DULCINEIA DO ROCIO E SILVA	27	1999	04.09.2000

Curitiba, 04 de setembro de 2000.

JORGE LUIZ GUÉRIOS CURI  
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 001207**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 86601/2000, resolve

MANDAR CONTAR

em favor de IVAN AUGUSTO KAVIATKOWSKI, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de trezentos e vinte e cinco (325) dias, correspondente ao período compreendido entre 20.05.85 e 09.04.86, em que prestou serviços ao Exército Militar, de acordo com o artigo 130, inciso II da Lei 6174/70 e artigo 3º § 3º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Curitiba, 04 de setembro de 2000.

JORGE LUIZ GUÉRIOS CURI  
Secretário

**DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO**

**DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO**  
**RELAÇÃO Nº.: 56/00**

**Protocolo nº.: 24.026/96 - Requirante:** Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Piraquara - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação de Reparação de Danos nº 411/90 - **Interessados:** ANTÔNIO APARECIDO DE ANDRADE Adv.(a) Dr.(a) Antônio Francisco Molina e o MUNICÍPIO DE CURITIBA Adv.(a) Dr.(a) Eraldo Luiz Kuster **Despacho:** I - Estando passível de recurso a sentença homologatória do cálculo do valor executado, na forma da informação de fl. 249, não há como deferir o presente precatório, devido a ausência do requisito contido no inciso VI do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal. Assim sendo, determino o cancelamento do presente, devendo ser renovado oportunamente. II - Dé-se ciência ao Juízo requirante e interessados desta decisão. III - Após, archive-se. G.P., 01 de setembro de 2000. **Presidente.**

**Protocolo nº.: 95.378/98 - Requirante:** Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Prudentópolis - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação de Execução de Títulos Extrajudiciais nº 243/98 - **Interessados:** BATAGUACU CURITIBA PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA Adv.(a) Dr.(a) Maristella Bianco Prado e o MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS Adv.(a) Dr.(a) Representante legal o Sr. Prefeito Municipal **Despacho:** I - Considerando a informação retro, encaminhe-se ao Departamento Econômico e Financeiro para proceder na forma do § 2º do art. 280 do Regimento Interno deste Tribunal. II - Após, archive-se. G.P., 01 de setembro de 2000. **Presidente.**

**Protocolo nº.: 94.034/98 - Requirante:** Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Prudentópolis - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação de Execução de Títulos Extrajudiciais nº 235/98 - **Interessados:** COMERCIAL LONDRINENSE DE EXPLOSIVOS LTDA Adv.(a) Dr.(a) Elaine de Paula Menezes e o MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS Adv.(a) Dr.(a) Representante legal o Sr. Prefeito Municipal **Despacho:** I - Considerando a informação retro, encaminhe-se ao Departamento Econômico e Financeiro para proceder na forma do § 2º do art. 280 do Regimento Interno deste Tribunal. II - Após, archive-se. G.P., 01 de setembro de 2000. **Presidente.**

**Protocolo nº.: 74.245/00 - Requirante:** Juízo de Direito da Vara Cível de Quedas do Iguaçu - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação de Execução nº 221/99 - **Interessados:** SERAFIM PEREIRA DA SILVA Adv.(a) Dr.(a) Serafim Pereira da Silva e o ESTADO DO PARANÁ Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar, em que é interessado SERAFIM PEREIRA DA SILVA, pelo valor de R\$ 14.170,83 (quatorze mil, cento e setenta reais e oitenta e três centavos), conforme cálculo datado de 29 de maio de 2000 (fls. 50 TJ), porquanto devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal. III - Cientifique-se o Juízo requirante. IV - Publique-se. V - Intimem-se. G.P., 31 de agosto de 2000. **Presidente.**

**Protocolo nº.: 90.784/00 - Requirante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Revisão de Pensão nº 28.526/92 - **Interessados:** MARIA GONCALVES CARDOSO BERLEZ Adv.(a) Dr.(a) Carlos Alberto Pereira e o

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar, em que é interessada MARIA GONCALVES CARDOSO BERLEZ, pelo valor de R\$ 10.824,15 (dez mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), conforme cálculo datado de 11 de junho de 1996 (fls. 25/27 TJ), porquanto devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal. III - Cientifique-se o Juízo requirante. IV - Publique-se. V - Intimem-se. G.P., 31 de agosto de 2000. **Presidente.**

**Protocolo nº.: 89.912/00 - Requirante:** Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavai - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 68/93 - **Interessados:** PAULO CESAR RINALDI Adv.(a) Dr.(a) Orlando Favareti e o MUNICÍPIO DE AMAPORA Adv.(a) Dr.(a) Representante legal o Sr. Prefeito Municipal **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum, em que é interessado PAULO CESAR RINALDI, pelo valor de R\$ 8.747,50 (oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme cálculo datado de 20 de agosto de 1999 (fls. 45 TJ), porquanto devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal. III - Cientifique-se o Juízo requirante. IV - Publique-se. V - Intimem-se. G.P., 31 de agosto de 2000. **Presidente.**

**Protocolo nº.: 25.030/00 - Requirante:** Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavai - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Indenização nº 304/87 - **Interessados:** MARCO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO E OUTRA Adv.(a) Dr.(a) Davi Deuscheg e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum, em que são interessados MARCO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO E ARLETE MEDEIROS LOUREIRO, pelo valor de R\$ 16.570,89 (dezesseis mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), conforme cálculo datado de abril de 1998 (fls. 118 TJ), porquanto devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal. III - Cientifique-se o Juízo requirante. IV - Publique-se. V - Intimem-se. G.P., 31 de agosto de 2000. **Presidente.**

**Protocolo nº.: 136.207/99 - Requirante:** Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Indenização nº 9.095 - **Interessados:** AURACYR AZEVEDO DE MOURA - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro e o ESTADO DO PARANÁ Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar, em que é interessado AURACYR AZEVEDO DE MOURA, pelo valor de R\$ 19.411,95 (dezenove mil, quatrocentos e onze reais e noventa e cinco centavos), referente a honorários, conforme cálculo datado de 01 de março de 1999 (fls. 33 TJ), porquanto devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal. III - Cientifique-se o Juízo requirante. IV - Publique-se. V - Intimem-se. G.P., 31 de agosto de 2000. **Presidente.**

**Protocolo nº.: 90.241/00 - Requirante:** Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação de Repetição de Indébito nº 18.066/93 - **Interessados:** COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS Adv.(a) Dr.(a) Caio Augusto Miranda Ramos e outros e o ESTADO DO PARANÁ Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum, em que são interessados COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, INDUSTRIA DE BEBIDAS CURITIBA LTDA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRA NEGRA LTDA, TCL - TRANSPORTADORA CURITIBA LTDA, INDUSTRIA DE BEBIDAS BRANORTE LTDA, CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A, pelo valor de R\$ 108.401,76 (cento e oito mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo datado de 02 de junho de 2000 (fls. 72/86 TJ), porquanto devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal. III - Cientifique-se o Juízo requirante. IV - Publique-se. V - Intimem-se. G.P., 31 de agosto de 2000. **Presidente.**

**Protocolo nº.: 67.091/00 - Requirante:** Juízo de Direito da Vara Cível de Colombo - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Indenização nº 100/87 - **Interessados:** JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO E OUTROS Adv.(a) Dr.(a) José de Almeida Guimarães e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum, em que são interessados JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO, AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO, VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO, JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO, JOAQUIM GOMES CAETANO, JORGE MANUEL VITÓRIA CAETANO, PIEDADE VITÓRIA, MARIA LUCIA PERALTA MOLEIRINHO, MARIA IVETE GUERRA SERRALHEIRO, ZULMIRA VITÓRIA CAETANO MOLEIRINHO, GAUDÊNCIA RODRIGUES SECO, JOSÉ AUGUSTO ARMELIN, WALDEMAR ARMELIN, MARI APARECIDA ARMELIN, ANTÔNIO ANGELO VALTER ARMELIN E MARISA DOMINGUES ARMELIN, pelo valor de R\$ 36.659,20 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e centavos), conforme cálculo datado de março de 1999 (fls. 94 TJ), porquanto devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal. III - Cientifique-se o Juízo requirante. IV - Publique-se. V - Intimem-se. G.P., 31 de agosto de 2000. **Presidente.**

**Protocolo nº.: 73.074/00 - Requirante:** Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação de Revisão de Pensão nº 10.203 - **Interessados:** CRISTINA GUIMARAES PACHECO Adv.(a) Dr.(a) Carlos Alberto Pereira e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar, em que é interessada CRISTINA GUIMARAES PACHECO, pelo valor de R\$ 84.773,49 (oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculo datado de 31 de outubro de 1997 (fls. 36 TJ) e 03 de dezembro de 1997 (fls. 37 TJ), porquanto devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal. III - Cientifique-se o Juízo requirante. IV - Publique-se. V - Intimem-se. G.P., 01 de setembro de 2000. **Presidente.**

**Protocolo nº.: 49.952/00 - Requirante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação de Desapropriação nº 23.206/86 - **Interessados:** JOSÉ MELERO PADIAL FILHO E OUTRA Adv.(a) Dr.(a) Osmarina Godinho de Souza e o MUNICÍPIO DE CURITIBA Adv.(a) Dr.(a) Eraldo Luiz Kuster **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum, em que são interessados JOSÉ MELERO PADIAL FILHO E MARIA HELENA LIGIERE PADIAL, pelo valor de R\$ 34.963,86 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculo datado de 08 de agosto de 2000 (fls. 73/74 TJ), porquanto devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal. III - Cientifique-se o Juízo requirante. IV - Publique-se. V - Intimem-se. G.P., 01 de setembro de 2000. **Presidente.**

**Protocolo nº.: 69.485/00 - Requirante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 34.542/96 - **Interessados:** VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra **Despacho:** I - Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se e o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituente. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbis: "Ementa: precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II - Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 66 TJ. Da mesma forma, o

manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III - Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná. IV - Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 04 de setembro de 2000. **Presidente.**

manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III - Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná. IV - Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 04 de setembro de 2000. **Presidente.**

**Protocolo nº.: 69.497/00 - Requirante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 34.549/96 - **Interessados:** VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra **Despacho:** I - Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se e o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituente. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbis: "Ementa: precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II - Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 55 TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III - Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná. IV - Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 04 de setembro de 2000. **Presidente.**

**Protocolo nº.: 69.590/00 - Requirante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 35.053/96 - **Interessados:** VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra **Despacho:** I - Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se e o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituente. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbis: "Ementa: precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II - Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 59 TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III - Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná. IV - Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 04 de setembro de 2000. **Presidente.**

**Protocolo nº.: 70.238/00 - Requirante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 34.741/96 - **Interessados:** VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra **Despacho:** I - Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se e o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituente. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbis: "Ementa: precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II - Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 66 TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III - Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná. IV - Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 04 de setembro de 2000. **Presidente.**

**Protocolo nº.: 69.640/00 - Requirante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 34.533/96 - **Interessados:** VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra **Despacho:** I - Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se e o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituente. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbis: "Ementa: precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II - Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 61 TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III - Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná. IV - Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 04 de setembro de 2000. **Presidente.**

**Protocolo nº.: 69.677/00 - Requirante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 34.589/96 - **Interessados:** VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra **Despacho:** I - Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se e o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituente. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbis: "Ementa: precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a

*sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido".* II- Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 64 TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão III- Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Apos, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná IV- Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 04 de setembro de 2000. **Presidente.**

**Protocolo n.º:** 69 681/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança n.º 34.734/96 - **Interessados:** VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra **Despacho:** I- Reitero as razões dispendidas no protocolado n.º 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário n.º 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "**Ementa:** precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II- Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 74 TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão III- Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Apos, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná IV- Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 04 de setembro de 2000. **Presidente.**

**Protocolo n.º:** 69 680/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança n.º 35.256/96 - **Interessados:** VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra **Despacho:** I- Reitero as razões dispendidas no protocolado n.º 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário n.º 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "**Ementa:** precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II- Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 61 TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão III- Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Apos, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná IV- Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 04 de setembro de 2000. **Presidente.**

**Protocolo n.º:** 69 665/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança n.º 34.740/96 - **Interessados:** VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra **Despacho:** I- Reitero as razões dispendidas no protocolado n.º 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário n.º 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "**Ementa:** precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II- Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 72 TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão III- Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Apos, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná IV- Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 04 de setembro de 2000. **Presidente.**

**Protocolo n.º:** 70 247/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança n.º 34.254/96 - **Interessados:** VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra **Despacho:** I- Reitero as razões dispendidas no protocolado n.º 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário n.º 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "**Ementa:** precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II- Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 61 TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão III- Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Apos, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná IV- Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 04 de setembro de 2000. **Presidente.**

**Protocolo n.º:** 69 498/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança n.º 34.549/96 - **Interessados:** VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra **Despacho:** I- Reitero as razões dispendidas no protocolado n.º 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário n.º 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "**Ementa:** precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e,

*portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido".* II- Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 56 TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão III- Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Apos, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná IV- Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 04 de setembro de 2000. **Presidente.**

**Protocolo n.º:** 69 627/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança n.º 34.568/96 - **Interessados:** VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra **Despacho:** I- Reitero as razões dispendidas no protocolado n.º 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário n.º 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "**Ementa:** precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II- Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 60 TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão III- Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Apos, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná IV- Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 04 de setembro de 2000. **Presidente.**

**Protocolo n.º:** 69 482/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança n.º 34.536/96 - **Interessados:** VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra **Despacho:** I- Reitero as razões dispendidas no protocolado n.º 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário n.º 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "**Ementa:** precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II- Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 60 TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão III- Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Apos, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná IV- Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 04 de setembro de 2000. **Presidente.**

**Protocolo n.º:** 69 512/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança n.º 34.546/96 - **Interessados:** VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra **Despacho:** I- Reitero as razões dispendidas no protocolado n.º 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário n.º 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "**Ementa:** precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II- Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 57 TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão III- Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Apos, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná IV- Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 04 de setembro de 2000. **Presidente.**

**Protocolo n.º:** 69 549/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança n.º 35.255/96 - **Interessados:** VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra **Despacho:** I- Reitero as razões dispendidas no protocolado n.º 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário n.º 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "**Ementa:** precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II- Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 57 TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão III- Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Apos, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná IV- Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 04 de setembro de 2000. **Presidente.**

**Protocolo n.º:** 69 513/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança n.º 35.261/96 - **Interessados:** VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra **Despacho:** I- Reitero as razões dispendidas no protocolado n.º 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário n.º 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "**Ementa:** precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa

*condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido".* II- Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 56 TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão III- Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Apos, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná IV- Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 04 de setembro de 2000. **Presidente.**

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

### DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

#### SECRETARIA

#### EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 11/2000.

**CONTRATO:** de prestação de serviços de monitoramento eletrônico à distância.

**EXPEDIENTE:** protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 67138/2000.

**FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

**CONTRATADA:** EMPRESA CENTURION SISTEMA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**OBJETO:** prestação de serviços de monitoramento eletrônico à distância, do imóvel localizada na rua Mateus Leme n.º 1460/1470, ao custo mensal de R\$ 98,00 (noventa e oito reais).

**CUSTEIO DE DESPESAS:** dotação orçamentária do Tribunal de Justiça do Paraná para o exercício de 2000, através do elemento 3.3.90.37.03, conforme nota de empenho n.º 2437/2000, emitida pelo Departamento Econômico e Financeiro de sua Secretaria em 11 de agosto de 2000.

**FORO:** Comarca de Curitiba.

Em 31 de agosto de 2000.

  
ÁLVARO SÉRGIO RINCOSKI FARIA  
Diretor do Departamento do Patrimônio

### DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

#### SECRETARIA

#### EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 12/2000

**CONTRATO:** locação de imóvel destinado para abrigar as instalações das Varas de Execuções Penais da Comarca de Curitiba-Pr.

**EXPEDIENTE:** protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 011866/2000

**FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93.

**LOCATÁRIO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

**LOCADOR:** M. J. ADMINISTRADORA DE BENS S/C. LTDA.

**OBJETO:** locação de imóvel, para as instalações das Varas de Execuções Penais da Comarca de Curitiba, situado na Avenida João Gualberto, n.º 741, Bairro Alto da Glória, inscrição fiscal n.º 32-078-013-000-6, Comarca de Curitiba-Pr., constituído de: trinta e seis (36) salas e trinta e seis (36) BWCs, distribuídos em seis (06) pavimentos, e no sub-solo, uma garagem com capacidade para estacionamento de vinte (20) automóveis, perfazendo um total de 2.300 m<sup>2</sup> (dois mil e trezentos metros quadrados), matriculado sob n.º 4.302, do Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis - 2a. Circunscrição de Curitiba, ao custo mensal de R\$ 13.320,00 (treze mil trezentos e vinte reais).

**CUSTEIO DE DESPESAS:** dotação orçamentária do Tribunal de Justiça do Paraná para o exercício de 2000, através do elemento 3.3.90.46.00 - Locação de Bens Imóveis, conforme nota de empenho n.º 02397/2000, emitida pelo Departamento Econômico e Financeiro de sua Secretaria em 09 de agosto de 2000.

**FORO:** Comarca de Curitiba-Pr.

Em 04 de setembro de 2000

  
ÁLVARO SÉRGIO RINCOSKI FARIA  
Diretor do Departamento do Patrimônio

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 188/2000

Prot. 10.916/97 - JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR.

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente na informação n.º 280/2000 e 198/2000, respectivamente, da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro, bem como na manifestação de fl. 144 da Comissão de Avaliação dos Contratos designada pela Portaria n.º 133/99, AUTORIZO o reajuste do valor do contrato firmado com a empresa AR DUTOS COMERCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA., que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica preventiva no sistema de ar condicionado instalado no edifício do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, em 14,54% (quatorze vírgula cinquenta e quatro por cento), a partir de 28 de julho de 2000, correspondente a variação do IGP-M no período 27.07.99 a 27.07.2000, passando a quantia a ser paga mensalmente de R\$ 1.172,00 (mil cento e setenta e dois reais) para R\$ 1.342,40 (mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), valor este que permanecerá fixo até 27 de julho de 2001, ex vi das disposições da Lei n.º 9069/95.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emitir nota de empenho.  
III - Publique-se. Em 22 de agosto de 2000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

CONVITE nº 48/2000.

TIPO: Menor preço.

Objeto: Aquisição e instalações de Centrais Telefônicas.

Destino: Comarcas de Coronel Vivida, Pinhão, Bandeirantes, Campina Grande do Sul, Ubatuba, Teixeira Soares e Central de Inquiridos de Curitiba

Data da abertura: 25 de setembro de 2000, às 14:00 horas.

Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio - situado na rua Álvaro Ramos, nº 157 - Centro Cívico (telefones n.ºs. (41)- 350-2142 e 350-2143), local onde os interessados deverão retirar o referido edital.

Curitiba, 04 de setembro de 2000.

ALVARO SÉRGIO RINCOSKI FARIA  
Diretor do Departamento do Patrimônio

49,50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

TOMADA DE PREÇOS nº 29/2000.

TIPO: Menor preço.

Objeto: Aquisição de cartuchos de tinta.

Destino: Divisão de Administração de Materiais.

Data da abertura: 04 de outubro de 2000, às 14:00 horas.

TOMADA DE PREÇOS nº 26/2000.

TIPO: Menor preço.

Objeto: Reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Jandaia do Sul.

Preço Máximo: R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Prazo de Execução: 06 meses.

Data da abertura: 05 de outubro de 2000, às 14:00 horas.

Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio - situado na rua Álvaro Ramos, nº 157 - Centro Cívico ou pelos telefones n.ºs. (41)- 350-2142, 350-2143 e 350-2206, local onde os interessados deverão retirar o referido edital.

Curitiba, 05 de setembro de 2000.

ALVARO SÉRGIO RINCOSKI FARIA  
Diretor do Departamento do Patrimônio

71,50

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

CÂMARAS CÍVEIS

DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL

I Divisão de Processo Civil  
Seção da 1ª Câmara Cível

Página 001  
Emitted em 05-09-2000

Relação No. 2000.03019 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Table with columns: Advogado, Ordem, Processo. Lists names of lawyers and their corresponding case numbers.

Victor Alexandre Bomfim Marins 001 0085487-1  
Zara Hussein 004 0094440-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

001. 0085487-1 Apelação Cível

Protocolo: 1999/94429. Comarca: Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9800000978 Ordinária. Apelante: Construtora Waquim Ltda. Advogado: Carlos Mansur Andra. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Apelado: Maria do Carmo Silva Guimarães, Hélio Rodrigues dos Santos, Aníson Silva Guimarães, Maria Júlia de Castro Ferreira Guimarães, Carlos Eduardo Silva Guimarães, Lurdes Duarte Oliveira, Annibal Yazbek Júnior, Rosa Maria Cabral Yazbek, Mozart Pellissari Filho, Deudete Hyczy Pellissari. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Magda Cristiane Detsch, Victor Alexandre Bomfim Marins, Graciela Iurk Manns. Rec. Adesivo: Maria do Carmo Silva Guimarães, Hélio Rodrigues dos Santos, Aníson Silva Guimarães, Maria Júlia de Castro Ferreira Guimarães, Carlos Eduardo Silva Guimarães, Lurdes Duarte Oliveira, Annibal Yazbek Júnior, Rosa Maria Cabral Yazbek, Mozart Pellissari Filho, Deudete Hyczy Pellissari. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Magda Cristiane Detsch, Victor Alexandre Bomfim Marins, Graciela Iurk Manns. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Prado Filho. Revisor: Des. Pacheco Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão do Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba (fls. 215/236) que julgou procedente a ação para anular o negócio jurídico de hipoteca efetuado entre os réus e determinar o cancelamento da hipoteca gravada exclusivamente sobre as unidades sob matrícula números 27.254, 27.257, 27.260, 27.261 e 27.265 da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Capital. Em consequência, condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono dos autores, os quais fixou em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), considerando a pouca complexidade da causa, não obstante o desempenho do causidico, com fundamento no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil. 2. Ocorre que, conforme a petição de fls. 423/424, as partes requereram a suspensão do andamento do feito por 30 (trinta) dias, tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes. As fls. 431/432, os apelados se manifestaram, informando que as partes efetuaram transação, em virtude da qual houve cancelamento da hipoteca dos imóveis adquiridos pelos petionários, bem como o respectivo registro do imóvel em nome dos autores. Dessarte, diante da perda do objeto da presente ação, requereram a desistência do feito, nos termos do artigo 167, VI e III, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva da Construtora e do Banco para a devida quitação (art. 267, § 4º, do CPC). As fl. 452 os primeiros apelantes confirmaram a transação. As fl. 455 os segundos apelantes também ratificaram a informação. Assim, este recurso está prejudicado. Considerando os motivos supra mencionados, julgo extinto o presente feito, por perda de objeto. 3. Intimem-se. Curitiba, 31/08/2000. Des. Antonio Alves do Prado Filho - Relator

002. 0092395-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2000/50972. Comarca: São José dos Pinhais. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9700000657 Desapropriação. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Inácio Hideo Sano, José Luiz Costa Taborda Rauen, Odilon Reinhardt, Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski, Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: Paraná Administradora Comercial de Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Despacho:

Diga a agravante. Intime-se. Ciba, 04 de setembro de 2000. Des. J. Vidal Coelho-Relator

003. 0093199-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2000/57816. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 20000000149 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: C. J. P. Advogado: Maria Tereza Cunico Mendonça. Advogado: C. L. P. Def. Público: Guilherme de Almeida Gomes, Antonio Augusto Castanheira Neia, Benvidinha de Lima Brenneisen, Claire Lotici, Daniella Busato Ayub Fattouch. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Face ao acordo efetuado pelas partes, julgo extinto o procedimento recursal. 2. Intime-se e posteriormente arquivem-se os autos. Curitiba, 31 de agosto de 2000. Des. J. VIDAL COELHO-Relator

004. 0094440-7 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2000/68768. Comarca: São José dos Pinhais. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000231 Busca e Apreensão. Agravante: Luzia José da Silva. Advogado:

Elayne Auxiliadora de Freitas, Sadi Franzone, Geraldo Doni Júnior, Luciana Drimel Dies, Zara Hussein. Agravado: Isaura Azarias Bernardi. Advogado: Cléia Sueli Trevisan. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Prado Filho. Despacho:

1. INDEFIRO a liminar pleiteada, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida, nos termos: " 3- Estudando os autos e pelas provas que foram carreadas, tenho para comigo que a liminar deve ser concedida. Acredito que a Autora provou o seu temor. Tenho para comigo que estão presentes os requisitos para a concessão da medida, eis que a suplicante necessita dos documentos que estão de posse da ré pois que, conforme restou provado, era casada com o finado. Se a requerida entende que tem algum direito deve postular por vias próprias. É ADMISSÍVEL O AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO SE O AUTOR, AFIRMANDO A OCORRÊNCIA DO "PERICULUM IN MORA", OBJETIVA PRECIPUAMENTE ASSEGURAR A SUA PRETENSÃO DEVIDA NA AÇÃO PRINCIPAL A SER AFORADA (RT. 510/171) " § 1 23 2. Intimem-se os agravados, para responder no prazo legal. 3. Intime(m)-se. Curitiba, 04.09.2000. Desembargador Antonio Alves do Prado Filho-Relator

005. 0096344-8 Apelação Cível

Protocolo: 2000/80476. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9800000588 Indenização. Apelante: Marcos Teruo Massaki. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces, Antonio Jose Mattos do Amaral, José Romeu do Amaral Filho. Apelado: José Maria Gonçalves Lee. Advogado: Malver Germano de Paula. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Prado Filho. Revisor: Des. Pacheco Rocha. Revisor Convocado: Juiz Conv. Airvaldo Stela Alves. Despacho: Encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Alçada.

1. Insurge-se o apelado contra a sentença de fls. 262/270, proferida pelo juiz de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por Responsabilidade Civil, cumulado com Danos Morais e Estéticos ajuizada pelo apelado. O autor ajuizou a ação por ter sido atropelado pelo réu, que causou-lhe danos morais e estéticos, pleiteando, portanto, indenização. 2. Ocorre que são julgadas pelo Tribunal de Alçada as ações de procedimento sumário, conforme o artigo 103, III, "f" da Constituição Estadual. Apesar de esta ação ter seguido o rito ordinário, o certo seria o sumário, conforme art. 275, II, "d", do Código de Processo Civil, que se refere às causas, qualquer que seja o valor, que tratam "de ressarcimento de danos causados em acidente de veículo de via terrestre". Ressalte-se que, segundo a jurisprudência, o procedimento sumário é adequado para as causas de reparação de dano resultante de acidente de trânsito, seja de natureza material ou pessoal (RT 475/91, 501, 105, 541/210, RTJ ESP 50/41). Assim, os autos devem ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Paraná. 3. Intimem-se. Curitiba, 01-09-2000. Des. Antonio Alves do Prado Filho-Relator

006. 0096857-0 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2000/87113. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000236 Mandado de Segurança. Agravante: Mário Nelson Coppola. Advogado: José Alves de Oliveira, Marcia Cristina dos Santos. Advogado: Presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé, Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Santana do Itararé. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Despacho:

1. Tendo em vista as informações da juíza da causa (fls. 409/410),

nego o efeito suspensivo. Repito e enfatizo - só para não concessão do efeito suspensivo. 2. À Procuradoria Geral de Justiça. Em, 01/09/2000. Des. Ulysses Lopes-Relator

007. 0097151-7 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2000/89497. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000240 Exceção de Incompetência. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Claudia Cristina de Oliveira Silva, Sônia Maria Gonçalves Leitão, Tarcisio Luiz Silva Fontenele, Fernando Nunes Simões. Agravado: Zelinda Leopoldina Roldo Link. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Despacho: Encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Alçada.

1. Trata-se de agravo de instrumento deduzido pela agravante em face da decisão que, nos autos da ação de cobrança lbe movida pela agravada, julgou improcedente a exceção de incompetência que ajuizou. 2. A teor do disposto na alínea "f", inciso III da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Alçada o julgamento das ações de procedimento sumário. De outra parte, o artigo 275 do CPC estabelece o procedimento sumário nas causas, cujo valor não exceder vinte (20) vezes o maior salário mínimo vigente no País (inciso I). No caso, atribuiu-se à demanda o valor de R\$ 1.000,00. (fls. 76) Assim sendo, com fulcro no artigo 103, III, letra "f" da Constituição Estadual, deteximo a remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, órgão competente para sua apreciação. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 04 de setembro de 2000. Des. J. VIDAL COELHO-Relator

I Divisão de Processo Civil  
Seção da 1ª Câmara Cível

Página 001  
Emitted em 05-09-2000

Relação No. 2000.03020 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Table with columns: Advogado, Ordem, Processo. Lists names of lawyers and their corresponding case numbers.

Vista ao(s) Advogado(s) - Prazo : 5 dias

001. 0094597-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2000/67506. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 9900002945 Cautelar Inominada. Agravante: H. B. N. Advogado: Lucia Rossetto Theodoro, João Antonio Baptista, Doris Maria Baptista Werka, Milton João Beteheuser Junior. Advogado: P. G. S. Advogado: Claudiney dos Santos, Neusa Rosa Fornaciari Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Vista Advogado: Dons Maria Baptista Werka (PR10775), Milton João Beteheuser Junior (PR104341)

I Divisão de Processo Civil  
Seção da 2ª Câmara Cível

Página 001  
Emitted em 05-09-2000

Relação No. 2000.03026 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Table with columns: Advogado, Ordem, Processo. Lists names of lawyers and their corresponding case numbers.

Vista ao(s) Advogado(s) - Prazo : 5 dias

001. 0091774-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Protocolo: 2000/36740. Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Falências e Concordatas. Ação Originária: 9500000499 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Gisela Dias Chede, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Márcio Luiz Ferreira da Silva, Ronildo Gonçalves da Silva. Apelado: Distribuidora de Bebidas Rovânia Ltda. Advogado: Menane da Graça Sander, Luiz Roberto Rech, Laércio Pavesi Esteves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Revisor: Des. Sidney Mora. Vista Advogado: Gisela Dias Chede (PR10817)

I Divisão de Processo Civil  
Seção da 3ª Câmara Cível

Página 001  
Emitted em 05-09-2000

Relação No. 2000.03022 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Table with columns: Advogado, Ordem, Processo. Lists names of lawyers and their corresponding case numbers.

438º Processo 0097931-5 Mandado de Segurança (OE)

Protocolo: 2000/97328. Comarca: Curitiba. Impetrante: Luiz Fernando Altheia Molinari. Advogado: Ana Cristina Scarpim Molinari. Impetrado: Presidente da Comissão de Concursos e Promoções do Tribunal de Justiça do Paraná. Distribuição Automática em 31/08/2000. Relator: Des. Octavio Valeixo

439º Processo 0097920-2 Mandado de Segurança (OE)

Protocolo: 2000/97245. Comarca: Curitiba. Impetrante: Luiz Paulo Dubiel Germano. Advogado: Renata Cintia Baptista Sansonowski. Impetrado: Presidente da Comissão de Concursos e Promoções do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 31/08/2000. Relator: Des. Octavio Valeixo

440º Processo 0097938-4 Mandado de Segurança (OE)

Protocolo: 2000/97439. Comarca: Curitiba. Impetrante: Silvana Souza de Amaral. Advogado: Angelica Wolff dos Santos. Impetrado: Presidente da Comissão de Concursos e Promoções do Tribunal de Justiça do Paraná. Distribuição Automática em 01/09/2000. Relator: Des. Octavio Valeixo

441º Processo 0097974-0 Mandado de Segurança (OE)

Protocolo: 2000/97951. Comarca: Curitiba. Impetrante: Ligia Maria Mazza. Advogado: Sandro Mansur Gibran. Impetrado: Presidente da Comissão de Concursos e Promoções do Tribunal de Justiça do Paraná. Distribuição Automática em 01/09/2000. Relator: Des. Octavio Valeixo

442º Processo 0097984-6 Mandado de Segurança (OE)

Protocolo: 2000/98074. Comarca: Curitiba. Impetrante: Kelly Marisa Lenzi. Advogado: Mécia Giraldi Starani. Impetrado: Presidente da Comissão de Concursos e Promoções do Tribunal de Justiça do Paraná. Distribuição Automática em 01/09/2000. Relator: Des. Octavio Valeixo

Ratifico a distribuição efetuada por processamento eletrônico referente ao período de 29 de Agosto de 2000 à 04 de Setembro de 2000.

Curitiba, 05 de Setembro de 2000.

Des. Adácio Gambi
Vice-Presidente

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

ESCALA SEMANAL DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

para atender os casos de "habeas-corpus", de pedidos urgentes de prisão preventiva, de arbitramento e prestação de fiança, de liberdade provisória, de busca e apreensão domiciliar, de prisão temporária, bem como conhecimento de prisão em flagrante, desde que tais matérias não se encontrem sob a competência preventiva de algumas das Varas Criminais, de internação provisória e de comunicação de apreensão em flagrante de adolescente infrator, bem como os constantes do Provimento nº 05/99 (Plantão Judiciário Cível), nos moldes do seu art. 2º, "in verbis":

"Será da competência do Plantão Judiciário Cível da comarca de Curitiba, a apreciação das seguintes matérias, reputadas urgentes, em que a parte tenha encontrado a impossibilidade objetiva de deduzir a pretensão durante o expediente normal de trabalho e desde que visem evitar o perecimento do direito postulado até o final do Plantão:

- a) medidas cautelares e liminares cíveis, e
b) providências em geral, decorrentes da jurisdição da Família e Infância e Juventude;"

SEMANA DE PLANTÃO - Início - 11/09/00 (17:00 horas)
Término - 18/09/00 (17:00 horas)

JUIZ DE DIREITO:
DR. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO

ATENDIMENTO:

Das 8:30 às 17:00 horas, nos dias em que houver expediente forense, o atendimento será feito na CENTRAL DE INQUÉRITOS, localizada no andar térreo do prédio do Fórum Criminal, na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 672, fone 350-2221, 323-6767.

Das 17:00 às 8:30 horas do dia seguinte e, ainda, nos dias em que não houver expediente forense, o atendimento será feito pelo Serviço de Plantão Judiciário, que funciona junto à CENTRAL DE INQUÉRITOS.

VISTO
Em 05/09/00

ZÁHRA MARIA GONÇALVES NEVES
Diretora do Departamento da Corregedoria
Geral da Justiça

TRIBUNAL DE ALÇADA

SECRETARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 382/2000

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 97482/2000, resolve:

INTERROMPER

a partir desta data, a licença especial concedida a Ademar de Barros, matrícula nº 5100, Copeiro nível B-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, concedida pela Ordem de Serviço nº 371/2000, relativa ao quinquênio compreendido entre 25 de junho de 1993 e 27 de dezembro de 1997, assegurando-lhe o direito de usufruir oportunamente 36 (trinta e seis) dias restantes.

Curitiba, 1º de setembro de 2000.

Maria Aparecida Hamann
Secretária

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL

TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ
1 Divisão Cível
Oitava Câmara Cível
Página 001
Emitido em 05-09-2000

Relação No. 2000.02046 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Table with columns: ADVOGADQ, ADEMIR JESUS DA VEIGA, ALCIR SPERANDIO, ALESSANDRO M. D. SACRAMENTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALEXANDRE T. ISHII, ALQUILES LENHARO, ANELISE NOGUEIRA REGINATO, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ANTONIO IVANIR G. D. AZEVEDO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, ARNALDO JOSÉ DA SILVA, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, BENVIDO NOGACZ FILHO, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, CARLOS EDUARDO SARDI, CARLOS LEAL SZCYPANSKI JUNIOR, CINTIA REGINA BREHMER, CLECI TEREZINHA MUXFELDT, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CÂNDIDO MATEUS M. BASCARDIN, DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO, DOUGLAS ROGÉRIO LEITE, EDERALDO SOARES, EDSON ELIAS DE ANDRADE, EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA, ELIANA MEIRA NOGUEIRA, ELIANE MARCIA LASS STANKIEWICZ, EMERSON LUIZ BACHMANN, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, ERIKA PAULA DE CAMPOS, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, FRANCISCO ADRIANO O. PINTO, GASTÃO FERNANDO PAES DE B. JR., GOMERCINDO CAMILO BIAVA, GUILHERME MANNA ROCHA, HELENA MUSSOLINO, HEULER DE O. R. GIOVANNETTI, IDERALDO JOSE APPI, INE ARMY CARDOSO DA SILVA, JANE SILVA, JOSÉ GONZAGA SORIANI, JOSÉ MAREGA, JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, JOÃO CASILLO, KARINE SIMONE POFAHL, LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA, LEANDRO GALLI, LUCIA TRINDADE, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, LUCIANE BEATRIZ ROTTA, LUIS ALBERTO SNETCIKOSKI, LUIZ GERSON DE SENNA SILVA, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, LUIZ HENRIQUE D. ESCARMANHANI, MARCELO TEISHNEINER CAVASSANI, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARIA CRISTINA GUEDES, MARIA HELENA LAZOF, MAURICIO SAGBONI M. TEIXEIRA, MAURICIO WESTPHALEN RAMINA, MAURO ZARFELÃO, MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO, OXSANDRO OSDIVAL GONÇALVES, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, OSVALDO FRANCISCO GASPARI, OSVALDO LUIZ GABRIEL, PAULINO ANDREOLI, ROBERTO ALTHEIM, ROBERTO FERREIRA FILHO, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, RONALDO LUIZ BARBOSA, ROSELI MARIA MIYAMOTO, ROSIMEIRI GOMES BASÍLIO, RUBENS ALEXANDRE PEREIRA, RUBENS OPICE FILHO, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, SANDRO AUGUSTO FADANELLI, SÉRGIO RICARDO TINOCO, UZIEL DE CASTRO JUNIOR, VITOR EDUARDO H. PARDAL, WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, WILSON NALDO GRUBE

DESPACHOS RELATOR

001. 0156897-4 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Protocolo: 2000/55227. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 990000011 Busca e Apreensão. Agravante: Citibank N. A. Advogado: Jane Silva. Agravado: A. Drabecki & Cia Ltda. Advogado: Anelise Nogueira Reginato. Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Relator: Juiz Sérgio Arenhart. Despacho: Como já passara os sessenta (60) dias de prazo objeto de irrisignação e conta do que fora requerido às fls. 144, diga a agravante pela subsistência do interesse recursal. Intime-se.

002. 0157831-0 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Protocolo: 2000/61920. Comarca: Curitiba. Vara: 8a Vara Cível. Ação Originária: 20000000446 Restituição de Quantia. Agravante: Leticia Kuchockowlec Baccin. Advogado: Maria Cristina Guedes. Agravado: Henri Car. Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Relator: Juiz Robson Marques Cury. Despacho: Nada há para ser reconsiderado; a uma, pela falta do agravo a que se refere o § 1º do artigo 557 do CPC; a duas, pela ausência da informação na exordial recursal de que a agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuito, e da comprovação processual do fato. Intime-se.

003. 0158317-9 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Protocolo: 2000/64134. Comarca: Clevalândia. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9600000255 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Vitor Eduardo H. Pardal. Agravado: Dagoberto Sigrun Pedrollo. Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Relator: Juiz Robson Marques Cury. Despacho: I - O agravo ainda não foi intimado para responder a recurso, o que ora determino seja feito nos termos do artigo 527, III, do CPC; II - Como o Douto Juiz informou às fls. 72 que não foram oferecidos embargos à execução, considerado a penhora em moeda corrente (fls. 60), atribuo o efeito suspensivo a fim de obstar o prosseguimento da execução, a fim de constar gravame sério ao recorrente (artigo 558 do CPC), com a ulitimação dos atos do processo.

III - Comunique-se. Intime-se.

004. 0159064-7 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Protocolo: 2000/71952. Comarca: Curitiba. Vara: 1a Vara da Fazenda Publica. Ação Originária: 200000042352 Execução de Título Extrajudicial. Autos Complementares: 9900040884 Medida Cautelar. Agravante: Bernard Krone do Brasil - Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda. Agravante: Ivo Luiz Boschetti. Advogado: Luciana Pigatto Monteiro. Advogado: João Casillo. Agravado: Banco do Estado do Paraná S/a. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Advogado: Arnaldo José da Silva. Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Relator: Juiz Manasses de Albuquerque. Despacho: V i s t o s. 1. BERNARD KRONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e outro interpuseram o presente Agravo de Instrumento, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que indeferiu a nomeação de bens à penhora conforme requerido pela Agravante e determinou a ela que efetuasse o depósito das quantias oriundas dos pagamentos das duplicatas caucionadas, para a incidência da penhora, no prazo de 48:00 horas. 2. Considerando relevante a fundamentação dos Agravantes, presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, representando efetivamente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 527, inciso II e 558, ambos do vigente Diploma Processual Civil, atribuo ao recurso o efeito suspensivo, para o fim de ser suspensa a decisão que indeferiu a nomeação de bens à penhora e determinou o depósito das quantias oriundas dos pagamentos das duplicatas caucionadas. 3. Intime-se o Agravado nos termos e para os fins do inciso III, do artigo 527, do Código de Processo Civil. 4. Comuniquem-se imediatamente, ao digno Juiz da causa, solicitando-se informações. Curitiba, 17 de agosto de 2.000. MANASSES DE ALBUQUERQUE RELATOR Mandado de Segurança .nº 154.124-8.

005. 0159357-7 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Protocolo: 2000/73380. Comarca: Cascavel. Vara: 3a Vara Cível. Ação Originária: 20000000295 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Unimed Cascavel - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Advogado: Eneida Tavares de Lima Fetback. Agravado: Maria Carolina Lobo da Silva. Advogado: Sandro Augusto Fadanelli. Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Relator: Juiz Manasses de Albuquerque. Despacho: Descriçao: Despacho Decisorio. V i s t o s. UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., irrisignada com o r. despacho que, nos autos sob o nº 295/2000, de ação de execução específica, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, garantindo a assistência médica à Autora, interpôs perante este Colegiado recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo. Com o devido respeito, a boa argumentação jurídica do presente recurso, tenho que o agravo de instrumento não merece seguimento por se mostrar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná. " AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. " A teor do art. 273, do CPC., para a antecipação dos efeitos da tutela, é imprescindível a existência de todos os requisitos, por adiantar a efetividade do próprio direito. Demonstrados os requisitos da boa aparência do direito e do risco de dano, sopesados os interesses em conflito e o resultado útil do processo, deve ser deferida a medida antecipatória. (Acórdão nº 8.452, da 8ª CC/ TA). Nesse mesmo sentido os Acórdãos : 9043, 8416, 8160, 7652, 10419, 10442. Em que pese a fundamentação apresentada pela ora Agravante, em primeira análise, prepondera a urgência na medida deferida pelo diligente Magistrado, ao antecipar os efeitos da tutela, eis que se presentes a boa aparência do direito e o perigo de prejuízo pela não concessão da medida, representados na assistência médica da Autora. Do que se infere da inicial e de todo o instrumento recursal, temos que a pretensão da Autora e ora Agravada, vem amparada nos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", mais a relevância que estavam a reclamar a imediata intervenção do Judiciário para se evitar lesão grave e de incerta reparação, no caso o atendimento médico que necessita, consoante o laudo juntado às fls. 35 TA. Assim, nessa fase, tem-se em conta a ponderação dos interesses em conflito, ou seja, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, havendo o juiz de sopesar os interesses das partes, verificando sobre a possibilidade ou não da concessão da medida, não olvidando o resultado útil do processo, além de não ocorrer perigo de irreversibilidade da medida. Bem por isso, pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, nos termos do artigo 557, do vigente Diploma Adjetivo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Publique-se e intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2.000 MANASSES DE ALBUQUERQUE Relator

006. 0159472-9 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Protocolo: 2000/75304. Comarca: Curitiba. Vara: 6a Vara